

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



## **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE AO PREG O ELETR NICO N  27.12.2022.01-SRPE**

**C DIGO IDENTIFICADOR NO LICITA OES-E N 981507**

**OBJETO: REGISTRO DE PRE OS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATA O DE FORNECEDOR PARA OS SERVI OS DE COFFEE BREAK, BUFFET, QUENTINHA E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCA O E ASSIST NCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

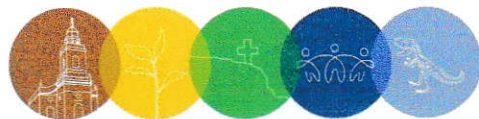
O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME - AQUARELA**, inscrita no CNPJ sob o n  14.837.286/0001-79, em face da habilita o da licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, nos autos do processo de preg o eletr nico acima mencionado, passa a apresentar suas considera es, fazendo-as pelos fundamentos f ticos e de direito a seguir elencados:

### **1.PRELIMINARMENTE**

De in cio, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo   conhecido.

### **2.DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA**, em face da habilita o da licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, nos autos do preg o eletr nico acima referenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santareense*



Em suma, alega a licitante recorrente que a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, não teria apresentado documento de qualificação técnica relativa à certidão negativa de falência ou concordata nos termos exigidos pelo quesito 10.2.5.1 do edital acima referenciado.

Isto posto, requer o recebimento e o provimento do recurso administrativo, tornando a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME como inabilitada nos autos.

É o que importa relatar.

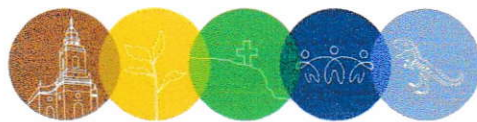
### **3. DO MÉRITO**

Com efeito. Analisadas as considerações tecidas pela empresa recorrente, concluiu-se que as mesmas não devem prosperar.

Nesse sentido, divergentemente das alegações, a empresa ARYELIA MARTINS DO VALE ME atendeu as diretrizes consignadas no edital em epígrafe relativamente a apresentação dos seus documentos de habilitação, tendo em vista que nas contrarrazões apresentadas por essa municipalidade fls. 380/386, que em 05/12/2019, conforme a resolução nº05/2019 do Tribunal de justiça do estado do Ceará, a comarca de Santana do Cariri-Ce passou a ser agregada a cidade do Crato-Ce. Indo além, para o TJCe, por analogia:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS.



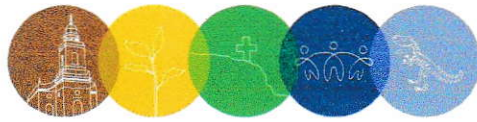


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



INOBSERV NCIA. OFENSA AOS PRINC PIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADIT RIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELA O E REMESSA NECESS RIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTEN A MANTIDA. 1. A controv rsia consiste em verificar a legalidade da desclassifica o da impetrante no Preg o Eletr nico n  20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Preg o Eletr nico n  20180045 (grupo 5). 2. N o se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licita o, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder P blico. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administra o (S mula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, dever  se observar o devido processo legal e garantir o contradit rio e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassifica o da requerente no Preg o Eletr nico n  20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Preg o Eletr nico n  20180045 (grupo 5)   ilegal, porquanto est  em desacordo com os princ pios e as normas que norteiam os procedimentos licitat rios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela viola o dos princ pios do devido processo legal, da ampla defesa e do contradit rio, prejudicando o alcance do fim ao qual a licita o se prop e. 4. Apela o e Remessa conhecidas e desprovidas. Senten a mantida. AC RD O Acorda a Turma Julgadora da Segunda C mara de Direito P blico do Tribunal de Justi a do Estado do Cear , por unanimidade, em conhecer da Apela o C vel e da Remessa Necess ria, para desprov -las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do  rg o Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2  C mara Direito P blico, Data de Publica o: 25/11/2020)

Em assim sendo ratificado o entendimento dos requisitos de habilita o,   poss vel deduzir que houve observ ncia ao princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio, previsto nos arts. 3  e 41 da Lei de Licita es e Contratos P blicos, mantendo-se a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME na disputa, privilegiando-se a ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*





#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**.

Santana do Cariri-CE, 10 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCAS JUSTINO CAETANO**  
**PREGOEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
**YANNE SILVA FEITOSA**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

  
\_\_\_\_\_  
**MICHELE FERREIRA GONÇALVES**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**